

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830/002.634/91-15

SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.075

RECURSO Nº 73.568 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE - BOLLHOFF DODI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA - DRF em CAMPINAS - MG

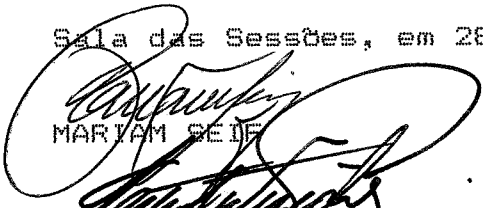
R.C.G.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
PIS/DEDUÇÃO - Provido o recurso voluntário
apresentado no processo principal - IRPJ -
por uma relação de causa e efeito, é de se
prover parcialmente a exigência decorrente -
Contribuição Social.

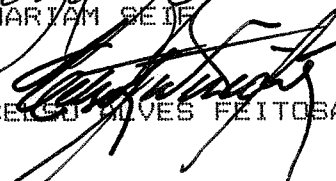
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BOLLHOFF DODI INDUSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 JAN 1994


LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO
RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº: 10830/002.634/91-15

RECURSO Nº: 73.568

ACÓRDÃO Nº: 101-85.075

RECORRENTE: BOLLHOFF DODI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Pis-Dedução, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1986 a 1988, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL :

O crédito tributário foi convertido em cruzeiros pela BTNF de 01/02/91, no valor de Cr\$ 126,8621 e atualizado até 19/03/91 pela taxa referencial (TR) no valor de 1,12657582.

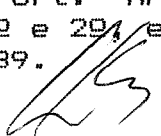
Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição, ANEXOS: Demonstrativo de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, Alínea "a", par. 1º da Lei Compl. nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea "a", parágrafos 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº. 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. 85450/80).

- JUROS DE MORA: art. 2º do DL-1736/79, art. 1º, inc. II do DL-2052/83, c/c o art. 16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETARIA: art. 15, par. único do DL 1967/82, c/c o art. 1º, par. único do DL-2052/83, art. 1º, art. 12, par. único, art. 18 do DL-2323/87 e art. 10 do DL-2471/88, art. 22 e seu par. único, alínea b, da Lei nº 7730/89; art. 13 par. único da Lei 7738/89 e Port. MF nº 27/89, arts. 1º, parágrafos 1º e 2º, e 61 e seus parágrafos da Lei nº 7799/89.



PROCESSO Nº: 10830/002.634/91-15

ACÓRDÃO Nº: 101-85.075

- MULTA: art. 4º do DL-2052/83, c/c o item II da Port. MF 01/84, art. 86, par. 1º da Lei nº 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c o art. 2º da Lei nº 7683/88."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 10 com referência à apresentada no processo matriz de nº 10830/002.635/91-70.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal, porém, de ofício, RETIFICO os valores do auto de infração, conforme demonstrativo anexo e DETERMINO se prossiga na cobrança do crédito tributário com os devidos acréscimos legais."

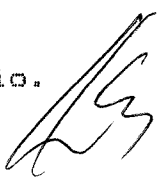
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(Valores em Cr\$ até 19/03/91 - dia da lavratura)

CONTRIBUIÇÃO - PIS/DEDUÇÃO	892.763,14
MULTA (Passível de redução)	446.381,57
JUROS DE MORA	333.033,99
TRD (De 01/02 a 19/03/91)	113.002,22
TOTAL	1.785.180,92"

A fls. 46 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10830/002.634/91-15

ACÓRDÃO Nº: 101-85.075

V O T O

Conselheiro **CELSO ALVES FEITOSA**, Relator.

O recurso é tempestivo.

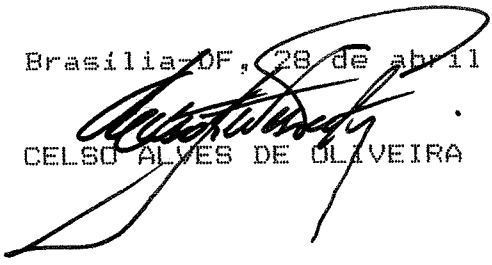
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-85.023.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF, 28 de abril de 1993


CELSO ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR



